



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0133/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 0251/2023

ASSUNTO : EXAME DE LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2023/SEMAGRI

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

RESPONSÁVEL : VANIA REGINA DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E OUTROS¹

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuida-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) n° 001/2023/SEMAGRI (ID 1342558), deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, visando à contratação temporária, com fulcro em excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), de "01 (um) Médico Veterinário de Inspeção Sanitária e 38 (trinta e oito) Auxiliar de Inspeção Sanitária I", para atuarem na Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI).

¹ Josia Ludtke - Vice-Presidente da Comissão do PSS; Karini Vitória Gomes Alves - Secretária da Comissão do PSS; Rosenilda Maria Costa - Membro da Comissão do PSS e Wallisson Milard Pessoa - Membro da Comissão do PSS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em análise preliminar (ID 1427290), a Unidade Técnica dessa Corte de Contas concluiu e propôs o que segue:

9. Conclusão

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 1/2023/SEMAGRI da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade das senhoras Vania Regina da Silva - Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.500.122-xx), Karini Vitória Gomes - Secretária da Comissão PSS (CPF xxx.582.922.xx) e Rosenilda Maria Costa - Membro da Comissão PSS (CPF xxx.531.722-xx); Josia Ludtke - Vice-Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.478.372.xx) e Wallisson Milard Pessoa - Membro da Comissão PSS (CPF xxx.429.112-00)

9.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCERO;

9.2. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.3. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

9.4. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

10. Proposta de encaminhamento

38. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**".

A proposição foi acatada pelo e. Relator, nos termos da DM 0086/2023-GCJEPPM (ID 1436721), *ipsis litteris*:

"12. Pelo exposto, DECIDO:

I - Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação dos Senhores Vania Regina da Silva (CPF n. ***.500.122-**), Josia Ludtke (CPF n. ***.478.372-**), Karini Vitória Gomes Alves (CPF n. ***.582.922-**), Rosenilda Maria Costa (CPF n. ***.531.722-**) e Wallisson Milard Pessoa (CPF n. ***.429.112-**), membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/SEMAGRI, ou quem lhes vier a substituir na forma da lei, para que tomem ciência desta Decisão e no prazo de 15 (quinze) dias justifiquem:

a) o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n.13/TCER-2004;

c) a não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; e

d) a restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

II - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, retornar os autos à SGCE para análise, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCER."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em resposta, os jurisdicionados juntaram ao processo documentos e manifestações (IDs 1449050, 1449110, 1449226, 1449402 e 1449389).

Por fim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em derradeira manifestação (ID 1479527), concluiu que *"remanescem as irregularidades apontadas por esta Corte concernentes ao item I, alíneas "c" e "d" da referida decisão"* e propôs, *in verbis*:

"5. Proposta de encaminhamento

26. Isto posto, propõe-se:

5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2023/SEMAGRI deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, em razão das violações apontadas no item IV, vez que violou princípios constitucionais, no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do certame seria muito prejudicial ao município que presta serviços de saúde pública veterinária naquela região;

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Rolim de Moura que em futuros certames:

5.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

5.2.2. Disponha em tópico específico a lista dos "documentos a serem apresentados no ato da contratação", em atendimento ao artigo 2I, inciso VIII (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

5.2.3. Adote como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

por último, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais - maior idade, maior prole, candidato casado etc.

5.2.4. Possibilite ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88)."

Vieram então os autos para emissão de parecer ministerial.

É o relato do essencial.

Por introyto, necessário se faz aduzir que o resultado final do PSS foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3404^a, de **02.02.2023** (págs. 2/3 do ID 1449049 - aba Peças/Anexos/Apensos).

Considerando que o processo em apreço aportou neste órgão ministerial somente em **30.10.2023**, tem-se por frustrado, na presente fase processual, o caráter preventivo da fiscalização.

Avançando, constata-se que a contratação temporária, por excepcional interesse público, fundamentou-se, conforme disposto pela a Unidade Técnica, na "Lei Complementar 290/2019², que foi juntada às págs. 41-44 (ID=1372638), a qual tem por finalidade regulamentar o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, no âmbito do município de Rolim de Moura." (pág. 74 do ID

² Ementa da Lei: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e da outras providências".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1427290), norma que, no seu §1º do art. 2º³, disciplina as hipóteses capazes de justificar a contratação temporária objeto do presente certame.

Com o desiderato de legitimar as contratações almejadas no vertente PSS, o Município expediu o Decreto nº 5.926/2023⁴ (ID 1342560), em cumprimento ao disposto no §3º do art. 2º da LC nº 290/19⁵, que "*Declara situação de excepcional interesse público e a necessidade de contratação temporária (...)*"⁶, pelo prazo de 01 (um)

³ **Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, situação que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal.

§ 1º caracteriza situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que justificam a contratação, as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou de calamidade pública;

II - surtos epidêmicos, pragas, doenças e surtos endêmicos;

III - carência de pessoal em decorrência de aposentadoria, readaptação, afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente.

IV - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais no âmbito das Secretarias de Agricultura e Obras e Serviços Públicos.

(...)

IX - outras situações de urgência que vierem a ser definidas.

⁴ **Ementa da Lei:** "*Declara situação de excepcional interesse público e a necessidade de contratação temporária para o cargo de Médico Veterinário de Inspeção Sanitária e Auxiliar de Inspeção Sanitária I, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura/SEMAGRI*".

⁵ § 3º **A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser declarada por Decreto do Poder executivo, demonstrando a quantidade e o período de duração do contrato, o qual será precedido de autorização legislativa, observados os requisitos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias, limitadas em todo caso, ao número de cargos públicos efetivos existentes em situação de vacância.**

⁶ Cumpre informar a existência do **Memorando 009/SEMAGRI/2023** (pág. 11 do ID 1449041), do qual inferem-se dados atinentes ao processo administrativo que justifica as contratações temporárias, veja-se: "*Considerando o processo nº 5593/2022, que solicita do poder executivo autorização para abertura de processo seletivo para a contratação (...) para apoiar às atividades de inspeção ante e post mortem, de acordo com a necessidade do serviço, a critério da fiscalização de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ano, prorrogável por igual período, tendo em vista a (i) falta de servidores específicos e a (ii) necessidade excepcional de interesse referente à fiscalização e inspeção sanitária⁷.

A justificativa, de início, foi considerada por este *Parquet* de Contas como insuficiente para caracterização da excepcionalidade apta a embasar a admissão de servidores sem a realização de concurso público.

Bem por isso, primando pelos princípios da eficiência, celeridade e economicidade, o gabinete deste Procurador buscou, junto à SEMAGRI do Município de Rolim de Moura, informações complementares.

Em resposta, os jurisdicionados remeteram os ofícios nº 058/SEMAGRI/2023 e nº 059/SEMAGRI/2023, obtemperando:

- **Ofício nº 058/SEMAGRI/2023**

responsabilidade do MAPA, por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 44/2022, visando a mútua conjugação de esforços na área de sanidade agropecuária, para execução conjunta de ações na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”.

Obs.: MAPA trata-se do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo Federal.

⁷ Cf. art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.926/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Ofício nº 058/SEMAGRI/2023

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2023.

A Senhora

Priscila Cristina de Marco

Assessora do Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: justificativa e envio de documentos.

Por meio deste apresentamos justificativa quanto à abertura do teste seletivo nº 001/2023/SEMAGRI – contratação temporária de excepcional interesse público referente à fiscalização e inspeção sanitária:

O município tem, nos últimos anos, celebrado Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), proporcionando a liberação de servidores municipais para compor equipe de apoio às atividades de inspeção sanitária ante e post mortem junto as empresas vinculadas ao Serviço de Inspeção Federal (SIF) no município. Contudo, este acordo passa por renovações periódicas, uma vez que é celebrado com o intuito de auxiliar o MAPA na fiscalização e não havendo demanda este apoio se torna desnecessário, tornando essencial a adoção de medidas com a previsão de contingência para a eventual cessação desse suporte técnico.

A municipalidade, em consonância com ações estratégicas, instituiu leis permitindo parcerias com o MAPA e, quando necessário, a contratação temporária emergencial. Destaca-se ainda, a Lei nº 4124/2022, que cria o Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal, que tem por objetivo fomentar a livre iniciativa e a geração de empregos locais, por meio da eliminação de entraves atinentes ao exercício do poder de polícia, relativo às atividades de inspeção sanitária sobre os estabelecimentos que realizem o abate, processamento, comercialização e exportação de produtos de origem animal. Este programa caracteriza-se como atividade de excepcional interesse público, vinculada à necessidade emergencial de disponibilização de servidores por tempo determinado, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

O ACT nº 44/2022/MAPA vigente até a presente data, em sua cláusula quinta, estabelece as obrigações concernentes à liberação de servidores para apoio à fiscalização e na sua formalização houve a liberação de 01

Av. João Pessoa, 4478 – Centro – Rolim de Moura – Rondônia
E-mail: semagri@rolimdemoura.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

servidor do quadro efetivo, o qual vem desempenhando suas atividades na empresa Distriboi Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina LTDA (SIF 4334).

Porém, este quantitativo se tornou insuficiente após o ofício nº 3384/2022 apresentado pela empresa Minerva S.A – Rolim de Moura (SIF 791), solicitando adesão ao Programa, bem como a disponibilização de 01 médico veterinário e 38 auxiliares de inspeção, pois a secretaria por sua vez, não possui em seu quadro de lotação a quantidade necessária de servidores para atender à demanda pleiteada. Como também não há disponibilidade de profissionais em outras secretarias que poderiam ser realocados para suprir essa necessidade específica.

Este pedido reforçou a evidente urgência em atender a essa demanda de contratação.

O município está sempre em busca de promover o crescimento econômico através do fomento às boas práticas agrícolas, bem-estar animal e melhoria da produtividade. Essas ações reforçam importância da agricultura/pecuária para o município. A realização do teste seletivo simplificado se tornou uma estratégia para atender a demanda apresentada, garantindo a qualidade e segurança dos produtos de origem animal, essenciais para o desenvolvimento econômico local.

Considerando que a parceria para liberação de servidores é temporária e sujeita a interrupções, a realização de um concurso público poderia acarretar ônus significativo aos cofres públicos. A não renovação do termo de cooperação poderia resultar em servidores sem lotação, gerando impactos financeiros desastrosos. Além disso, a complexidade das atividades sanitárias inviabiliza a readaptação de servidores de outros cargos.

Diante do exposto, e cientes da temporariedade da parceria para liberação de servidores, o município optou pela continuidade do teste seletivo simplificado como medida eficaz para atender à demanda urgente e respeitando aos preceitos constitucionais e às exceções estabelecidas.

Na certeza de que a presente justificativa evidencia a necessidade concreta e fundamentada para a adoção desta medida excepcional, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Segue anexo informações complementares sobre o assunto.

Atenciosamente,

DIONÍSIO PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal de Agricultura

Av. João Pessoa, 4478 – Centro – Rolim de Moura – Rondônia
E-mail: semagri@rolimdemoura.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- Ofício n° 059/SEMAGRI/2023



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Ofício n° 059/SEMAGRI/2023

Rolim de Moura, 15 de dezembro de 2023.

A Senhora

Priscila Cristina de Marco

Assessora do Gabinete do Procurador Willian Afonso Pessoa

Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: justificativa – quantitativo de vagas do teste seletivo n° 001/2023/SEMAGRI – contratação temporária de excepcional interesse público referente à fiscalização e inspeção sanitária.

No município de Rolim de Moura conta com 02 frigoríficos de bovinos com o Serviço de Inspeção Federal (SIF) do MAPA – Ministério de Agricultura e Pecuária:

*Distriboi Indústria, Comércio e Transporte de Carne Bovina LTDA (SIF 4334).

*Minerva S.A – Rolim de Moura (SIF 791)

Com a grande demanda gerada pela exportação de produtos produzidos por estas duas indústrias, principalmente para a China, Chile e países do Oriente Médio e a solicitação de habilitação para o mercado norte americano, houve uma rápida ampliação de abate e a contratação de mão de obra na região.

Na planta frigorífica da empresa Minerva, houve a ampliação de mais um turno de trabalho, além da extensão de abate aos sábados.

Sendo de conhecimento do reduzido quadro de agentes do MAPA para exercer a função e cobrir a carga horária dos turnos gerado pelo crescimento do setor, o Ministério da Agricultura, através da Superintendência de Rondônia, firmou com o município Termos de Cooperação Técnica em anos anteriores como já mencionado no ofício anterior, nos quais cedeu, a princípio, um funcionário do quadro (Médico Veterinário) para auxiliar o SIF nas plantas frigoríficas.

Neste contexto, o município atua como um parceiro, uma vez que estas 02 (duas) empresas juntas geram em torno de 2.430 empregos diretos (780 pela empresa Distriboi e 1.650 pela empresa Minerva), que reflete significativamente na economia local.

Av. João Pessoa, 4478 – Centro – Rolim de Moura – Rondônia
E-mail: semagri@rolimdemoura.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

Porém, com as grandes mudanças das exigências sanitárias dos mercados consumidores, principalmente após a Pandemia Covid-19, a demanda conforme a necessidade de ampliação das plantas frigoríficas e o atendimento às normas de alguns mercados que exigem que as equipes de agentes e auxiliares de inspeção sanitária não sejam funcionários da empresa auditada, ou seja, devem ser por meio de servidores contratados por concurso ou teste seletivo, o número de servidores disponível pelo ACT nº 044/2022/MAPA se tornou insuficiente.

Como o MAPA diretamente não teria estes servidores para atuar, a empresa Minerva por meio do Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal solicitou o auxílio do município na disponibilização dos 39 servidores (01 médico veterinário e 38 auxiliares).

Este número de servidores foi apurado com base que para cada turno de trabalho são necessários 1 Médico Veterinário e 18 auxiliares para atuar em 11 pontos de inspeção conforme o RIISPOA (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal), Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e a Lei 7.889 de 23 de dezembro de 1989 e demais legislações vigentes.

Na certeza de que a presente justificativa esclarece quanto a necessidade das vagas para o teste seletivo, colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Segue anexo informações complementares sobre o assunto.

Atenciosamente,

DIONÍSIO PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal de Agricultura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ademais, com vistas a robustecer as afirmações apresentadas, os jurisdicionados encaminharam os seguintes documentos:

- ✓ **Acordo de Cooperação Técnica n° 44/2022⁸**;
- ✓ **Pedido de Adesão** da empresa Minerva S.A - Rolim de Moura;
- ✓ **Demanda de Auxiliares** para os dois Turnos SIF 791 - 2022;
- ✓ **Quadro de servidores** efetivos disponíveis nas funções de médico veterinário de inspeção sanitária e auxiliar de inspeção sanitária I;
- ✓ **Memorando n° 034/DRH/2023** enviado à Procuradoria Geral do Município informando o quantitativo de vagas, bem como a Lei em vigor referente aos cargos em comento, conforme abaixo:

Cargos	Vagas Disponíveis	Lei
Médico Veterinário de Inspeção Sanitária - 44 horas	06	240/2017 e 248/2017
Auxiliar de Inspeção Sanitária I - 44 horas	70	240/2017 e 248/2017

- ✓ **Lei Complementar n° 240/2017** - Dispõe sobre contratação temporária e criação de cargos para execução da Lei n° 3.251/2016 e dá outras providências;
- ✓ **Lei n° 3.251/2016** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da outras providências;
- ✓ **Lei n° 4.156/2022** - Altera a Lei n° 3.251, de 23 de novembro de 2016;
- ✓ **Lei n° 4.124/2022** - Dispõe sobre a Criação do Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal no âmbito do Município de Rolim de Moura e a instituição da taxa de controle sanitário."

⁸ Acessado em 19.12.2023: <https://www.gov.br/D.O.U/ExtratoACT442022>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Infere-se que o PSS deflagrado pela municipalidade tem por desiderato amparar o Acordo de Cooperação Técnica nº 44/2022, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que visa, por intermédio de um esforço conjunto, atender a demanda atinente ao mercado interno e externo do agronegócio, notadamente, exportação de carne bovina, contribuindo sensivelmente para a geração de emprego e contribuição fiscal.

Outrossim, o acordo foi celebrado por tempo determinado, fato que justifica a contratação temporária levada a cabo.

Além disso, insta destacar que a Lei nº 4.124/2022 estabelece que as atividades de vigilância e controle, decorrentes do poder de polícia dos agentes públicos, serão realizadas nas empresas que aderirem ao "*Programa de Incentivo à Produção de Origem Animal*", com a necessidade, para tanto, do pagamento de taxa.

De acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 4.124/2022, "*a Taxa será calculada de forma escalonada, conforme os valores dispostos no Anexo Único, considerando a quantidade de serviços alocados nas atividades de controle, vigilância e controle sanitário e o custo mensal aproximado do exercício do poder de polícia.*"

Vide a seguir, colacionada, a tabela do precitado anexo único:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ANEXO ÚNICO TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA INDUSTRIAL DE CONTROLE SANITÁRIO E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Quantidade de Auxiliares de Inspeção Sanitária I disponibilizados para atividades de controle de estabelecimento da empresa	VALOR DA TAXA MENSAL
Até 5 (cinco)	R\$ 45.452,49
De 6 (seis) a 10 (dez)	R\$ 90.904,97
De 11 (onze) a 15 (quinze)	R\$ 136.357,46
De 16 (dezesesseis) a 20 (vinte)	R\$ 181.809,94
De 21 (vinte e um) a 25 (vinte e cinco)	R\$ 227.262,43
De 25 (vinte e seis) a 30 (trinta)	R\$ 272.714,91

Quantidade de Auxiliares de Inspeção Sanitária II disponibilizados para atividades de controle de estabelecimento da empresa	VALOR DA TAXA MENSAL
Até 5 (cinco)	R\$ 63.377,59
De 6 (seis) a 10 (dez)	R\$ 126.755,18
De 11 (onze) a 15 (quinze)	R\$ 190.132,77

Quantidade de Médicos Veterinários de Inspeção Sanitária disponibilizados para atividades de controle de estabelecimento da empresa	VALOR DA TAXA MENSAL
01	R\$ 33.545,62
02	R\$ 67.091,23
03	R\$ 100.636,85
04	R\$ 134.182,47
05	R\$ 167.728,08
06	R\$ 201.273,70

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:45FF5115

Infere-se, do quanto exposto, que a atividade fiscalizatória a ser exercida pelo Município possui o condão de gerar o recolhimento de tributo, de modo que as contratações decorrentes do PSS serão, em última instância, custeadas pelas empresas que sofrerão inspeção sanitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Diante de todo o cenário externado, entende-se que os requisitos necessários para a contratação temporária de excepcional interesse público estão presentes na situação em tela.

Avançando, verifica-se que a DM 0086/2023-GCJEPPM elencou quatro irregularidades a serem justificadas pelos defendentes:

- a) o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN n. 41/2014/TCE-RO;
- b) a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n.13/TCER-2004;
- c) a não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; e
- d) a restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88)." (grifou-se)

No que se refere ao **item I, "a", da DM 0086/2023-GCJEPPM** - não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, os jurisdicionados aduziram que o atraso ocorreu devido ao fato de que nenhum membro da comissão possuía acesso ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no módulo "Editais de Concurso".

Todavia, 03 (três) dias após a publicação, a informação foi inserida no SIGAP, conforme demonstrado nas imagens colacionadas na pág. 03 do ID 1449377 da aba Peças/Anexos/Apensos, em face do que a CECEX 4 entendeu que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a irregularidade poderia ser afastada, posicionamento do qual dissinto.

Com efeito, o descumprimento ao art. 3º, II, "a", da IN n. 41/2014/TCE-RO (IN 41/2014/TCE-RO) é manifesto e, apesar de não demandar a aplicação de sanção, deve ser registrado, possibilitando, com isso, eventual imposição de multa no caso de reiteração em procedimentos vindouros.

Quanto ao **item I, "b", da DM 0086/2023-GCJEPPM**, - não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, os jurisdicionados reconheceram o equívoco, e atribuíram o ocorrido à inexperiência da comissão responsável pela elaboração do edital.

Em que pese a lacuna, asseveraram que o edital de convocação respeitou as exigências legais e assegurou a observância dos requisitos para a admissão em cargo público, consoante o conteúdo do ID 1449039 da aba Peças/Anexos/Apensos.

No ponto, salienta-se que o devido respeito aos princípios dispostos no art. 37 da CF/88 perpassa, necessariamente, conforme se extrai do relatório técnico (pág. 109 do ID 1479527), pelo conhecimento prévio das *"condições essenciais que os candidatos concorrentes aos cargos ofertados devem possuir para ingressar no serviço público"*.

Desse modo, a alegação de inexperiência da comissão responsável pela elaboração do instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

convocatório não pode servir de subterfúgio para o afastamento da irregularidade, de modo que, dissentindo da conclusão da CECEX 4, este órgão ministerial entende que persiste o descumprimento ao **item I, "b", da DM 0086/2023-GCJEPPM**.

Saliente-se que, também nesse caso, a manutenção da irregularidade poderá embasar eventual aplicação de multa em procedimentos vindouros, acaso haja reiteração do ilícito.

No que diz respeito ao **item I, "c", da DM 0086/2023-GCJEPPM** - não adoção como critério de desempate do disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), os justificantes alegam⁹ inexperiência, utilização de modelos anteriores e falta de orientação adequada dos órgãos da prefeitura que, por escopo, são responsáveis pela verificação de legalidade do certame.

Frisou-se ainda que foi realizada "nova análise de notas, respeitando como 1º critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)" e que, de fato, houve alteração na ordem de classificação, contudo, somente para o cargo de auxiliar de inspeção sanitária I - 44 horas.

Após se debruçar sobre as razões aportadas pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade constante no item I, "c", da DM 0086/2023-GCJEPPM, apontando ser necessário "recomendar

⁹ Cf. págs. 4/5 do ID 1449377.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que nos próximos editais adote como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em **segundo** os critérios técnicos e **por último**, os critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole”.

Coaduna-se, sem maiores delongas, com o derradeiro opinativo técnico quanto à manutenção da impropriedade, pela ofensa ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88.

Por fim, no que concerne ao **item I, “d”, da DM 0086/2023-GCJEPPM** - restrição ao direito recursal, os justificantes afirmaram que na divulgação do resultado preliminar constava endereço de e-mail para recurso e que todos os pedidos efetivados obtiveram resposta individualizada.

Averbou também que a comissão do PSS se encontrava a disposição na sede da SEMAGRI para qualquer pessoa que necessitasse de atendimento, tendo realizado esclarecimentos tanto pessoalmente como por mídia.

Sobre esse tópico, depreende-se que a CECEX 4 considerou a resposta dos jurisdicionados como insuficiente para dirimir a irregularidade, pois a justificativa não trouxe elementos do “*porquê de não ter sido facilitado ao candidato inscrito no certame em comento o direito recursal em qualquer fase do certame que admitia a contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final*” (pág. 112 do ID 1479527).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

No ponto, converge-se, por seus próprios fundamentos, com a inteligência do Corpo Técnico pela manutenção da irregularidade.

Por todo o exposto, convergindo parcialmente com a manifestação técnica, opina o Ministério Público de Contas nos seguintes moldes:

I - Seja o **EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023/SEMAGRI** deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura considerado **ILEGAL**, sem pronúncia de nulidade, haja vista:

(i) o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;

(ii) a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação;

(iii) a não adoção como critério de desempate do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e;

(iv) a subsistência de restrição ao direito recursal dos candidatos;

II - Seja **determinado** aos gestores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que, sob pena de sanção, observem, em certames futuros, o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

a) Disponibilizem a esta Corte de Contas, eletronicamente, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), todos os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

b) Façam constar no edital, em tópico específico, a relação de documentos que serão necessários para a contratação, em cumprimento ao art. 21, inciso VIII (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

c) Adotem como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais - maior idade, maior prole, candidato casado etc.;

d) Façam constar, em cláusula específica no edital, a possibilidade de utilização, pelos candidatos, do direito à interposição de recursos, em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

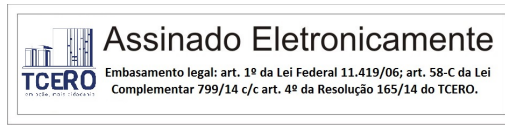
É o parecer.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR